



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13953.000308/2004-70
Recurso nº. : 145.537
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : WILSON JOSÉ PONTARA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.260

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 09.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados

Recurso negado.

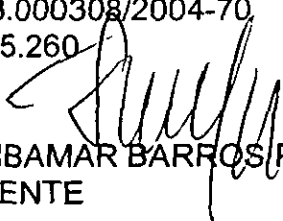
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON JOSÉ PONTARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos da Matta Rivitti, que deram provimento parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Recurso nº. : 145.537
Recorrente : WILSON JOSÉ PONTARA

RELATÓRIO

Wilson José Pontara, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 608-621, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 7.983, de 24 de fevereiro de 2005, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 625-643.

1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 08/12/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 567-573 e Demonstrativos de fls. 563-566, com ciência pessoal ao autuado em 10/12/2004 – fl. 568, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 958.246,17 sendo: R\$ 400.601,18 de imposto, R\$ 257.194,12 de juros de mora (calculados até 30/11/2004) e R\$ 300.450,87 da multa de ofício de 75%, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, correspondentes a depósitos bancários oriundos de empresas cujos sócios são familiares do contribuinte e que, ao serem intimados, não apresentaram justificativas e/ou elementos que comprovassem a natureza de tais operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 553-561.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1999, 2000 e os meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e novembro de 2001.

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1998; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 37, 38, 43, 45 e 55, inciso XIII, do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 553-561.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 949 do RIR/99.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 582-605, onde alegou, em preliminar, que a exigência é nula e deve ser julgada improcedente porque parte referente ao período de janeiro a novembro de 1999 foi constituída fora do prazo e, por ser ilegal presumir auferimento de rendas caracterizados por depósitos bancários, em afrontamento ao disposto no art. 153, III do Constituição Federal, combinado com o art. 43 do Código Tributário Nacional e arts. 37, caput, art. 55, XIII e art. 846 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

A respeito da preliminar de nulidade do lançamento, o relator do voto condutor do r. acórdão concluiu que a referida nulidade só será declarada quando da inobservância de um dos requisitos do art. 10 e do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Entretanto, para o caso em concreto, não ocorreu. Portanto, rejeitou-se a preliminar de nulidade.

Relativamente ao aspecto da decadência, o Relator concluiu que quer se aplique a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN ou a regra do inciso I, do art. 173, não havia ainda decaído o direito de a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, uma vez que a ciência do Auto de Infração deu-se em 10/12/2004.

E, ainda, sobre o argumento apresentado pelo autuado referente ao fato de que tendo sido apurado mensalmente o fato gerador do imposto de renda, teria ocorrido à decadência para os meses de janeiro a novembro de 1999, rebateu asseverando que no caso em concreto, por tratar-se de rendimento omitidos durante o ano-calendário de 1999, apurados por meio de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, a autoridade administrativa fica impedida de lançá-los até o momento em que o contribuinte apresente sua declaração de ajuste anual, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido, que lhe dará o direito à devolução da quantia previamente recolhida ou retida.

O relator, também, concluiu que a extensão dos efeitos de decisões quer judicial ou administrativa, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, sendo assim, não poder ser estendidas genericamente a outros casos.

E, da presunção de omissão de rendimentos, concluiu que considera-se procedente o lançamento a título de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, da autuação.

Por último, refutou o pedido para que sejam excluídos da tributação os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 e, que sejam expurgados o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

excesso dos valores que tenham atingido o limite máximo de R\$ 80.000,00, por não ser aplicado ao presente caso.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 16/03/2005 ("AR" – fl. 624), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil, conforme consta no despacho administrativo de fl. 651, o Recurso Voluntário de fls. 625-643, onde após relatar os fatos, argumentou em síntese que:

1. Extinção do crédito tributário – decadência – perda do direito material – período : janeiro a novembro de 1999.

- o ponto central da obrigação tributária é a ocorrência do fato gerador que, materializa a hipótese abstrata de incidência, inicia o direito da Administração Fazendária de constituir o crédito tributário, no prazo de 05 anos;

- em seguida transcreve ensinamentos doutrinários sobre o ciclo de formação do fato gerador;

- o pagamento do imposto de renda sob a forma de antecipação enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação;

- transcreveu ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e do STJ – sobre o lançamento por homologação – prazo contagem;

- e, concluiu que é errôneo e equivocado contar o prazo inicial anualmente, no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, mas sim da ocorrência de cada fato signo presuntivo de receita, tido como gerador da obrigação tributária;

- a competência administrativa para o exercício do direito material substantivo de constituição de crédito tributário, emerge, naturalmente, a decadência quinquenal, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

- a prevalecer à tese apresentada na r. decisão, os acréscimos patrimoniais detectados dentro do ano-calendário, não haveriam de ser compostos mês a mês, através do fluxo de caixa;

B

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

- assim o lançamento fiscal realizado somente em 10/12/2004, representado pelas movimentações bancárias durante o período de janeiro a novembro de 1999, deu-se por homologado tacitamente, vez que o prazo peremptório, para a consecução do ato fazendário expirou em 30/11/2004;

- nesta diapasão, o presente recurso há que ser provido para reformar a r. decisão de Primeira Instância, acolhendo a nulidade do ato de lançamento, constituído à revelia das balizas limítrofes do arts. 150, § 4º do CTN;

2. Mera presunção – ausência de obrigação tributária – omissão de receita – depósitos bancários – fato gerador inexistente

- a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser aplicada “*cun gano cales*”, sendo vedado ao intérprete, a fazê-la regra, para constituir crédito tributário, aquilo que o legislador outorgou como exceção, desprezando a essência do fato imponible que é o engrossamento de patrimônio, diante do auferimento de rendas, exteriorizado através de riquezas sonegadas;

- o simples fato de depositar quantias em conta corrente não faz nascer inexoravelmente o fato gerador do art. 43 do CTN;

- o art. 142 do CTN exige que a fiscalização prove a real existência do fato gerador, identificando-o, efetivamente;

- a base de cálculo a ser utilizada, obrigatoriamente, deve guardar relação com as exteriorizações de riquezas constitucionalmente previstas (renda, acréscimo patrimonial e resultados positivos), o que no presente caso não aconteceu, daí a presunção legal em seu favor, vez que “cabe à autoridade administrativa a prova de inveracidade dos fatos registrados”;

- novamente transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- contrário do exposto na r. decisão, a presunção de legalidade do lançamento fiscal não exonera o Fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, sob pena de não o fazendo, a nulidade da exigência de pleno direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

- este é o que aconteceu nos presentes autos, pois o agente fiscal simplesmente, através dos depósitos bancários realizados presumiu auferimento fictício de rendas, sem contudo provar os fatos constitutivos do direito à cobrança do imposto de renda;

- a jurisprudência tem anulado as exigências tributárias, através de lançamento de ofício, quando improvado ou inexistente de robustez a ocorrência do fato gerador a que a Fazenda se incumbiu;

- o lançamento fiscal impondo, compulsoriamente, imposto de renda não possui qualquer relação de causalidade entre a exigência lançada e a efetiva movimentação realizada;

- ainda, milita a seu favor o "princípio da inocência", não só porque a constituição do crédito tributário inadmite se faça por presunção simples, mas em se tratando de penalidade deve ser interpretada de maneira mais benigna, art. 112 do CTN;

- e concluiu, asseverando a improcedência do lançamento por ser medida imperativa que se impõe, não havendo de se falar em omissão de "receitas tributáveis, onde a constituição do crédito tributário foi realizada sob conjecturas e presunções simples.

Às fls. 625-626, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito, julgar procedente o lançamento.

De início, cabe destacar que não houve qualquer contestação do Recorrente relativa à infração descrita no item 01 do Auto de Infração de fls. 569-560, ou seja: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Apenas, em relação ao item 02 – Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de origem não comprovada. (fls. 570-572) é que houve irresignação do autuado.

Ainda, é oportuno destacar que houve a quebra do sigilo bancário do contribuinte e outros, por autorização do Juiz Federal Criminal de Maringá –PR, nos termos do Despacho de fls. 06-07, encaminhado à Secretaria da Receita Federal por intermédio do Ofício nº 169/2003 – GAB, fl. 05.

1. Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

O Recorrente repisou em sede de preliminar a nulidade do presente lançamento em face de ter ocorrido à decadência para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1999 e de o lançamento ter sido efetuado por presunção e não ter restado a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

As autoridades julgadoras de Primeira Instância, com propriedade, já afastaram a preliminar de nulidade argüida, uma vez não estarem presentes nos autos quaisquer situações de nulidade do lançamento previstas no art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

E, ainda, o recorrente não trouxe em sua peça recursal qualquer tese de defesa diferente da já apreciada, assim, não cabe reparo da decisão ora recorrida.

Entretanto, apenas destaco que o instituto da decadência trata-se de uma questão de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e como tal será analisada.

Pelo exposto, é que rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

A seguir, passo analisar as questões de mérito.

2. Da decadência do Direito de Lançar

O recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o imposto de renda pessoa física tem apuração mensal e a combatida exigência somente ocorreu depois de passado 05(cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
.....
.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
.....
.....

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada.

Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicada à tabela progressiva anual.

Assim, é que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999, começou, então, a fluir em 01/01/2000, exaurindo-se em 31/12/2004. Entretanto, o contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 10/12/2004 – fl. 568, ou seja, antes de ter transcorrido o termo final do prazo decadencial.

Ainda, ressalto que a ementa do Acórdão nº 106.14.197, transcrito na peça recursal (fl. 634-635), do qual fui o relator, destaco que a matéria ali julgada não guarda qualquer correlação com a do presente caso, pois aquela exigência referia-se ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte em pagamentos realizados por pessoa jurídica para beneficiários não identificados, que tem tributação exclusiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

na fonte. Naquele caso, entendo que a regra decadencial se dá nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, o que não é o caso em concreto.

E, ainda, como já devidamente esclarecido pela autoridade de Primeira Instância, reitero que as decisões administrativas ou judiciais sem uma lei que lhe atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros os casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculam somente as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II do art. 100 da Lei nº 5.712, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, concluo que não havia decaído o direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, ora combatido, em especial para os fatos geradores relativos ao período de janeiro a novembro de 1999, como pretendeu o recorrente.

3. Da omissão de rendimentos

O Recorrente contrapõe à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando que esta fere o conceito de renda dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional que a define como “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ” e “proventos de qualquer natureza” como os “acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”.

Ainda, asseverou que inexistente “renda” comprovada individualizadamente sobre as movimentações bancárias, sendo que a exigência, em apreço, fere o princípio da legalidade.

Nestes pontos, não há como prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente, pois a tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida.

A própria lei (Lei nº 9.430, de 1996 e alterações) veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art.43). Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação.

Na verdade, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário, que no caso em concreto não logrou o recorrente a fazê-lo.

Cabe ressaltar que uma das infrações constantes do lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizada mente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Dessa forma, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Portanto, não há, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, a necessidade de comprovação de acréscimo patrimonial ou a identificação de sinais exteriores de riqueza, considerando a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, matéria essa tratada pela Lei nº 8.021, de 1990.

Atente-se que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Assim é que cabe ao interessado apresentar os documentos que venham comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos em sua conta corrente e de poupança origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Por ser oportuno, destaco que as ementas dos Acórdãos transcritos pelo recorrente em sua peça recursal, também, não guardam qualquer correlação como a matéria em discussão, pois naqueles casos as autuações foram efetuadas sob a égide da Lei nº 8.021, de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13953.000308/2004-70
Acórdão nº : 106-15.260

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA